



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.730458/2017-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.927 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CLAUDIO JOSE DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$7.167,92, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial anexada às fls. 06/10 dos autos. Segundo referiu, o valor considerado omitido é isento por se referir a proventos de aposentadoria/reforma/pensão e complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Relativamente ao laudo médico pericial apresentado, não considerado pela fiscalização, informou estar apresentando novo laudo que identifica as doenças: - alienação mental e doença de alzheimer definida com o CID G30, a contar de setembro de 2012.

No tocante às deduções consideradas indevidas no lançamento, disse concordar com as glosas respectivas, bem como as multas delas decorrente. O contribuinte relacionou os documentos que informou estar anexando aos autos.

Ao concluir suas razões, requereu o recebimento da impugnação, a consideração dos elementos de provas apresentados, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto indevidamente recolhido.

Em 26/04/2018, por meio da Resolução nº 10.001323, esta 4ª Turma da DRJ/POA-RS resolveu converter o julgamento em diligência com retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF). Foi solicitado providências visando à anexação aos autos de documentos que comprovem a condição de curador do representante indicado em Instrumento de Procuração anexado aos autos - Lucas Batista de Mello – CPF 832.853.261-15.

Consta às fls. 50, Intimação nº 0691/2018 - DICAT/DRF-Brasília/DF datada em 04/05/2018. AR- Aviso de Recebimento consta às fls. 51.

O representante do contribuinte apresentou manifestação anexada às fls.54, acompanhada de documentos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 04/07/2018, no acórdão 10-62.386, às e-fls. 61 e 65, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 58 a 73, no qual alega, em síntese:

1. O citado Acórdão fundamentou a improcedência da impugnação nos fatos de a fonte pagadora ter informado à RFB, por meio de DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, o pagamento de rendimentos tributáveis do **trabalho assalariado** (código de receita 0561) e de não constar dos autos documentos hábeis a comprovar que, durante o ano de 2012, o contribuinte estivesse **aposentado**.
2. Diante disso, solicito que sejam juntados aos autos a Certidão do Instituto de Nacional do Seguro Social – INSS, datada de 05/07/93, que certifica que foi concedida a Claudio José de Mello a aposentadoria por tempo de serviço requerida em 24/05/93, bem como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, emitido pelo Banco do Brasil S.A., em que consta a data de afastamento daquele empregado, por motivo de aposentadoria, em 24/05/93.
3. Entendo que tais documentos são suficientemente hábeis a comprovar que o requerente se encontra aposentado desde 1993, situação que se encontrava inalterada em 2012 e persiste até os dias de hoje.
4. Assim, **restando comprovado que a natureza do rendimento recebido em 2012 era aposentadoria, bem como que sua patologia (alienação mental) está tipificada no texto legal**, reitera-se o pedido da Impugnação *supra* a fim de cancelar o débito fiscal reclamado (multa), reestabelecer a isenção referente ao imposto de renda do Sr. Cláudio, bem como proceder a restituição do imposto recolhido a maior, conforme a retificação da declaração do IRPF do **ano-calendário 2012**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/07/2018, e-fls. 68, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/07/2018, e-fls. 71, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida de despesas médicas. A DRJ julgou a impugnação improcedente,

Há que ser destacado, porém, ter a fiscalização informado na Descrição dos Fatos, que confrontado as informações constantes nos sistemas da RFB, com as informações/documentos apresentados pelo contribuinte, constatou omissão de

rendimentos tributáveis (R\$ 66.889,75) recebido em 2012. Observo que a DIRF apresentada pela fonte pagadora do contribuinte - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, constante nos sistemas da RFB, informou rendimentos pagos em 2012 com o código de receita 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado.

Destaque-se que não constam nos autos documentos, que comprovem que durante o ano em questão (2012) o contribuinte estivesse aposentado.

Diante do exposto, considerando o estabelecido no art. 39, transcrito anteriormente, que estabelece a obrigatoriedade dos rendimentos recebidos possuir a natureza de aposentadoria/reforma/pensão e ser portador de moléstia definida na legislação;

Ainda, a decisão de piso considerou não impugnadas a dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida de despesas médicas.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 74 e 75 há comprovação de que o contribuinte aposentou-se em 1993, motivo pelo qual seus rendimentos devem ser considerados isentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni